

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 24. II, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I. Do relatório

Trata-se de processo administrativo no qual o Ordenador de Despesas da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social solicita parecer jurídico quanto à legalidade de contratação direta da empresa SERVICES ASSESSORIA AUDITORIA DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.747.401/0001-01, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, II, da Lei 8.666/93, para **Serviço de acompanhamento e regularização da frota de veículos da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento**.

Este é o breve e suficiente relato dos fatos.

II. Dos Fundamentos

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos, quais sejam as Coletas de Preços realizadas pelo Setor de Compras do Fundo Municipal de Assistência Social de Tauá, juntamente com sua consulta a esta assessoria jurídica. Destarte, cabe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Antez



Em análise ao caso concreto, é importante ressaltar que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, por procedimento licitatório, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 2º, da Lei 8.666/93¹. Contudo, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar ressalva dos casos especificados na norma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Em comunhão com o imperativo constitucional sobredito, no qual faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador previu hipóteses em qual não se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a realização de certame licitatório, conforme positivado nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, referente à dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

No caso *sub examine*, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social pretende contratar fornecedor tendo em vista que o valor a ser contrato não ultrapassa o teto estabelecido às contratações sem procedimento licitatório prévio. Vejamos o que diz o art. 23 e art. 24 da lei 8.666/93:

¹ Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Antony



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Com efeito, observa-se que, tratando especificamente acerca da hipótese de dispensa de licitação, é imprescindível notar que a contratação deve atender, antes de tudo os princípios norteadores da Administração Pública e ensejar na hipótese tal qual se figura elencada no dispositivo legal, uma vez que trata-se de hipótese taxativa, não podendo o administrador ampliar discricionariamente o rol já elencado pelo legislador.

É o que importa relatar.

III. Conclusão

Isto posto, exercendo a atribuição disposta no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, verifica-se o atendimento aos requisitos legais autorizadores do procedimento de dispensa de licitação, tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos e limites determinados pelos dispositivos legais expostos acima.

Alertamos, porém, que atentem para os seguintes cuidados, entre outros, com relação ao seguinte:

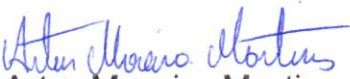
1. Que a contratação recaia sobre uma proposta onde os preços estejam realmente alinhados com a realidade de mercado;



2. Que a contratada demonstre regularidade, pelo menos, de natureza jurídica, fiscal e trabalhista;
3. Que a contratada disponha de efetivas condições para executar com regularidades os serviços.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Tauá-CE., 31 de março de 2021.


Artur Moreira Martins
Advogado-OAB/CE nº 41.351